DECRETO № 1688/14 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – UCCI DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO.

- Art. 1º É aprovado o Regimento Interno da Unidade Central de Controle Interno do Município de Vila Lângaro, órgão central responsável pela coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno criado pela Lei Municipal nº 823, de 29 de abril de 2014, na forma do Anexo Único deste Decreto.
 - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 1431/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL VILA LÂNGARO, EM 30 DE ABRIL DE 2014.

> CLAUDIOCIR MILANI PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se em 30 de abril de 2014.

Giovani Sachetti Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º O presente Regimento Interno constitui o instrumento formal e normativo que ampara e legitima as competências, as atribuições e a integração das ações estratégicas e os recursos técnicos, administrativos, humanos, orçamentários e financeiros da Unidade Central de Controle Interno do Município de Vila Lângaro.
- Art. 2º A Unidade Central de Controle Interno deve garantir que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo, atuem em estrita observância à legalidade, legitimidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos e satisfação do interesse público.
- Art. 3º À Unidade Central de Controle Interno assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão subordinados no Sistema Municipal de Controle Interno, sob pena de responsabilidade.
- Art. 4º No exercício de sua competência, a Unidade Central de Controle Interno terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades controlados, inclusive às armazenadas em meio eletrônico, bem como àquelas que tratem de despesas de caráter pessoal ou sigiloso.

CAPÍTUI O II

Das Finalidades do Sistema de Controle Interno

Art. 5° - O Sistema de Controle visa a avaliação e controle das ações governamentais e atos administrativos.

CAPÍTULO III Da Organização

- Art. 6º A Unidade Central de Controle Interno terá seu funcionamento em local a ser determinado pelo Prefeito, sendo composto por uma sala privativa para o Controle Interno, com mobiliário, dotado com os meios tecnológicos e acesso a rede mundial de computadores para o desempenho de sua função.
- Art. 7° São parte integrante do Sistema do Controle Interno os previstos no artigo 4° da Lei Municipal n.° 823/2014.

Seção I

Art. 8° - A Estrutura da Administração do Sistema de Controle Interno, os serviços, as garantias e a responsabilidades dos servidores da Unidade Central do Controle Interno, se darão de acordo com o artigo 5° da Lei Municipal n.° 823/2014.

CAPÍTULO IV

Das Competências e Atribuições dos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 9° - A competência e atribuições do sistema de controle interno serão de acordo com os artigos 6 e 12° da Lei Municipal n.° 823/2014.

Seção I

Das Auditorias Internas

- Art. 10º As funções da Unidade Central de Controle Interno para a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Município e para a avaliação da gestão dos administradores públicos municipais, pelos processos e resultados gerenciais, e aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, será realizada por meio de Auditorias Internas, classificadas nas seguintes modalidades:
- I Auditoria de Avaliação e Acompanhamento da Gestão: exame e avaliação, durante o exercício financeiro, com vistas a:
- a) Opinar sobre as a regularidade das contas, certificando-a, quando for o caso;
- b) Verificar a execução de contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- c) Verificar a probidade na aplicação de dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens do Município ou sob sua administração, guarda ou gerência;
- d) Verificar e opinar sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município;
- e) Acompanhamento dos atos administrativos, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes no processo ou prevenindo empecilhos ao desempenho da sua missão institucional.
- II Auditoria de Gestão Administrativa e de Pessoal: visa a apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; manifestando-se formalmente em especial quanto:
- a) A legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;
- b) À legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.
- III Auditoria Contábil, Orçamentária e Financeira: compreende o exame dos registros e dos documentos e a coleta de informações sobre as receitas e aplicações dos recursos públicos, bem como sobre as despesas efetuadas pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:
- a) Das receitas e aplicações dos recursos públicos:
- 1. Das transferências intergovernamentais;
- 2. Do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local:
- 3. Da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- 4. Das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

- b) Das despesas públicas:
- 1. Da execução da folha de pagamento;
- 2. Da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
- 3. Do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
- 4. Dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
- 5. Dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanha-mento;
- 6. Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- 8. Da gestão dos regimes próprios de previdência;
- 9. Da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.
- IV Auditoria Operacional: consiste na avaliação dos métodos e processos operacionais realizados pelos órgãos e entidades públicas municipais, com a finalidade de avaliar se os recursos estão sendo usados eficientemente e se estão alcançando os objetivos traçados pelo governo, a eficácia de uma ação, a eficiência, economicidade e legalidade de uma gestão ou adequação de um programa.
- V Auditoria Especial: procedimento para verificar fatos relevantes e/ou urgentes trazidos ao conhecimento da Unidade de Controle Interno e não passíveis de inclusão em futura auditoria, bem como para apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de atos e fatos administrativos praticados por qualquer responsável ou administrador sujeito ao seu controle.
- Art.11º A Unidade Central de Controle Interno, em cumprimento ao princípio de segregação de funções, não poderá emitir pareceres ou opiniões, de caráter vinculativo ou decisório, em processos e expedientes administrativos, em especial nas áreas técnicas específicas, como jurídica e contábil, que deverão ser atendidas pelos servidores que nelas atuam.

Seção II

Dos Pedidos de Informações e Providências

- Art. 12º A Unidade Central de Controle Interno poderá encaminhar pedido de informações e/ou providências para as autoridades administrativas competentes, indicando formalmente fatos sobre os quais devam informar ou, se constatada alguma irregularidade, o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos inquinados como ilegais ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna.
- Art. 13º As autoridades administrativas terão o prazo de 30 (dias) dias consecutivos para prestarem as informações requeridas pela Unidade Central de Controle Interno ou adotarem as providências indicadas ou, em havendo discordância, apresentar as justificativas formalmente motivadas do seu descumprimento.

Parágrafo único. Nos casos de relevância ou urgência formalmente justificada pela Unidade Central de Controle Interno, o prazo definido no caput poderá ser

reduzido para 05 (cinco) dias úteis.

Seção III Das Inspeções

Art. 14° – Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade Central de Controle Interno para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecerem dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Seção IV Das Tomadas de Contas

- Art. 15° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município na forma prevista no termo de repasse, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
- § 1º Não providenciado o disposto no caput, a Unidade Central de Controle Interno determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
- § 2º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, para julgamento, devidamente instruída com parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.
- § 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato à Unidade Central de Controle Interno, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.
- Art. 16° Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade superior ou da Unidade Central de Controle Interno deverão conter os elementos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Seção V Das Denúncias

Art. 17° – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Unidade Central de Controle Interno.

- § 1º A denúncia deverá ser feita sempre por escrito e encaminhada à Unidade Central de Controle Interno mediante protocolo junto à Administração Pública Municipal.
- § 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado da Unidade Central de Controle Interno.
- § 3º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa e do contraditório.
- Art. 18° A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável dos órgão subordinados ao Sistema Municipal de Controle Interno, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. A Unidade Central de Controle Interno não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

- Art. 19° No resguardo dos direitos e garantias individuais, a Unidade Central de Controle Interno dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
- § 1º Salvo expressa manifestação em contrário, o processo de denúncia tornar-se-á público após a decisão definitiva sobre a matéria.
- § 2º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 20° – A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, por seu coordenador, ao ter ciência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, comunicará o fato ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no caso de não ser sanada a falha, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu conhecimento.

- Art. 21° A Unidade Central de Controle Interno do Município prestará apoio aos órgãos de controle externo, no exercício de suas funções institucionais.
- Parágrafo único. O apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento das informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Município.
- VI As informações e evidencias coletada, as diligencias realizadas e demais anotações serão registradas em Relatórios.
- VII As irregularidades e as ilegalidades apontadas bem como as soluções serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, e

formalizadas através de Recomendações.

Art. 22° – Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação ou mediante deliberação do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o assunto e o Poder Municipal ao qual digam respeito.

Parágrafo Único – Salvo disposição em contrário, aplica-se também a esse decreto as disposições gerais, da Lei Municipal n.º 823/2014.

Art. 23° – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24° – Revoga-se o Decreto 1431/2011

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL VILA LÂNGARO, EM 30 DE ABRIL DE 2014.

> CLAUDIOCIR MILANI PREFEITO MUNICIPAL